



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS/
.....

Sessão de 19 de junho de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.453

Recurso n.º - 58.485 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986.

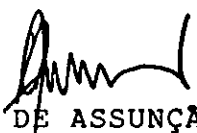
Recorrente - EPAMINONDAS BARROS DE AZEVEDO

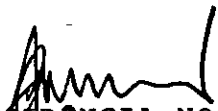
Recorrido - DRF em GOIÂNIA-GO

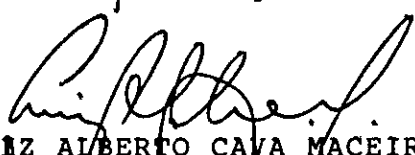
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tornada insubsistente a imposição fiscal no processo principal, melhor sorte não assiste ao que dele decorre face à íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPAMINONDAS BARROS DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO


- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 26 JUL 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE). Ausentes por motivo justificados os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 58.485

Acórdão nº 103-10.453

Recorrente: EPAMINONDAS BARROS DE AZEVEDO

R E L A T Ó R I O

EPAMINONDAS BARROS DE AZEVEDO, domiciliado na Av. Beira Rio nº 345, no município de Itumbiara, GO, inscrito no CPF sob nº 004.261.301-97, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa na pessoa do sócio participante com 50% do capital da empresa SOTENA - Soc. Técnica de Engenharia Agronomica Ltda., cujo rendimento foi classificado na Cédula "F" decorrente do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base nos artigos 34, inciso I, 35 e 403, do RIR/80, referente aos anos-base de 1984 e 1985.

A impugnação de fls. 24/25, constitui cópia da apresentada no processo matriz contendo razões pertinentes à matéria nele discutida.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte Ementa:

"1.00.00.00 - Imposto de Renda Pessoa Física. Decorrência. Exercícios financeiros de 1985 e 1986.
1.30.35.01 - Ao se decidir no processo matriz, contra a pessoa jurídica, mantendo-se o lançamento de ofício, faz também coisa julgada no processo decorrente quanto à matéria e no mesmo grau de jurisdição. Tributação mantida com base no artigo 34, inciso I, c/c o artigo 403 do RIR/80.

Ação fiscal procedente."

Ao apelo de fls. 41, foi anexada a petição de fls. 42/44 que constitui cópia da apresentada no processo matriz.

É o relatório.

At.

At.

Acórdão nº 103-10.453

V O T O

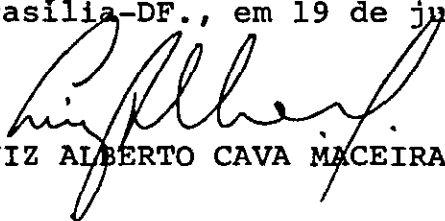
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo.

Em se tratando de exigência fiscal que decorre de lançamento por arbitramento de lucro na firma SOTENA - Sociedade Técnica de Engenharia Agrônômica Ltda., apreciada por este Colegiado e julgada insubsistente através do Acórdão nº 103-10.230, de 23.04.90, por unanimidade, idêntica decisão estende-se ao presente procedimento reflexo na pessoa física do sócio-quotista, face ao princípio da decorrência em direito tributário.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de junho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR